



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.109-C, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 305/2008
Ofício nº 176/2014 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÁGUAS MORAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Será obrigatória, nas escolas de educação básica e nas instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e à sua respectiva condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

- a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de

classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.109, de 2014, de autoria do Senado Federal, PLS nº 305, de 2008, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória, nas escolas de educação básica e nas instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e à sua respectiva condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência.

Em sua Justificação, o nobre Autor, Senador Marconi Perillo, alega que a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. O texto inicial contemplava somente os alunos canhotos de instituições públicas. A Redação Final da Proposição aprovada no Senado Federal incluiu as pessoas com deficiência e estendeu a todas as instituições de ensino.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que a relação entre destros e canhotos seja de um canhoto para cada doze destros, segundo números da Organização Mundial da Saúde – OMS. Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual, o que representa cerca de 45,6 milhões de pessoas.

A inclusão social da pessoa com deficiência demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

Oportuno registrar que o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, lançado no dia 17 de novembro de 2011, por meio do Decreto nº 7.612, pela presidente Dilma Rousseff, tem como objetivo implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas pelo governo em benefício das pessoas com deficiência.

As medidas previstas na Proposição em análise serão de alta relevância social, pois permitirão o atendimento às peculiaridades de alunos destros, canhotos e com deficiência, promovendo a inclusão social de importante segmento populacional, promovendo a socialização, integração e interação entre crianças com deficiência e as demais, favorecendo a construção de uma sociedade solidária e respeitosa.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.109, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.109/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.109, de 2014, PLS nº 305/08, de autoria do ilustre Senador Marconi Perillo, que visa à garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino.

Para tal, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar obrigatória a adoção de mobiliário adequado à idade dos alunos e à sua respectiva condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência nas instituições de educação básica e superior de todo o país.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Amauri Teixeira, que ressaltou o alcance social da iniciativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Parabenizamos o ilustre Senador Marconi Perillo Simon pela meritória iniciativa que visa resguardar o direito das pessoas destros, canhotos e com deficiência ao acesso a mobiliário adequado a suas respectivas condições.

Os estudantes com deficiência já possuem, na Constituição e na legislação infraconstitucional, assegurado seu direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com igualdade de condições para acesso e permanência com os demais estudantes e previsão de adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades de cada aluno, e de medidas de apoio individualizadas que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social. Nesse sentido, não há que se pensar em alteração da LDB para atender especificamente os estudantes com deficiência.

Muitos são os problemas que atingem os estudantes de todo o país, problemas estes que não chegam a ser caracterizados como deficiência, como no caso do mobiliário para os canhotos, mas que, se não atendidos adequadamente pelos sistemas de ensino, podem configurar um obstáculo à efetiva aprendizagem.

Apesar de o art. 4º da LDB estabelecer, em seu inciso IX, que o Estado deva assegurar *“padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”*, acreditamos que essa obrigatoriedade carece de uma definição mais precisa, de forma a atender todos os alunos que necessitem de adequações no ambiente escolar para alcançarem seus objetivos de aprendizagem.

Assim, optamos por alterar o texto da LDB de forma a garantir que as escolas ofereçam os requisitos mínimos de infraestrutura para atender adequadamente todos os alunos conforme sua idade e necessidades específicas, especialmente no que tange ao mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.109, do Senador Marconi Perillo, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2014

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.109/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ságua Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Valtênir Pereira e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2014.

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as

diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tornar obrigatória, nas escolas de educação básica e nas instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade dos alunos e às suas respectivas condições de destros, canhotos e pessoas com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que, *“no campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as*

crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção(...)". Nesse sentido, afirma que a medida ora proposta *"busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal"*.

Em despacho exarado pela Mesa Diretora, o presente projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetida à apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Por sua vez, na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada na forma de Substitutivo, que teve o condão de inserir, no rol de deveres do Estado com a educação básica, a garantia de mobiliário adequado; sem, contudo, especificar de maneira expressa a questão dos canhotos, destros, e pessoas com deficiência. Ademais, a opção legislativa do referido órgão foi na direção de assegurar também os equipamentos e materiais pedagógicos. Importante salientar que a obrigatoriedade prevista, diferentemente da proposta original, compreende tão somente a educação básica.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109-B, de 2014, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada,

conclui-se pela inexistência de vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, visto que as matérias estão consonância com os artigos 22, inciso XXIV; 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual sorte, quanto à constitucionalidade material, as propostas merecem prosperar em razão de estarem de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Não se desconhece que a Constituição Federal consagrou a educação como um direito fundamental e indisponível (art. 6º CF), fato que impõe ao Estado não só a sua preservação e garantia, mas também o dever de propiciar meios adequados para o seu exercício e fomento, em observância à norma cogente do art. 205 da CF.

O alto significado do valor constitucional que se reveste o direito à educação relaciona-se intrinsecamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Nesse sentido, e com o intuito de elucidar referida afirmação, cita-se entendimento consignado em decisão do Supremo Tribunal Federal¹:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, **pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).** (grifos nossos)

Ainda dentro da perspectiva constitucional, importa verificar o cristalino comando do art. 206, que dispõe sobre a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tal princípio representa não somente a igualdade meramente formal, mas também a igualdade material, que requer a concretude da eficácia da norma por intermédio da superação das desigualdades e do amplo respeito às diferenças.

Feitas tais considerações, é possível concluir que as matérias em exame buscam proporcionar um ambiente educacional mais igualitário e inclusivo por meio do atendimento às especificidades dos estudantes. O que significa dizer que, além de constitucionais e legítimas, as propostas coadunam com os princípios e finalidades da educação e mostram-se pertinentes aos objetivos da República Federativa do Brasil,

¹ [RE 888.815](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822.

mais especificamente, com o desígnio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º CF).

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, vez que as propostas não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que as proposições se encontram consoantes aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109-B, de 2014 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Darci de Matos

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.109/2014 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
